



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 31.8.2018
C(2018) 5876 final

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)
Avenida José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa
Portugal

Ao cuidado de:
João Cadete de Matos
Presidente

Fax: (+351 21) 721 10 02

Ex.^{mo} Dr. Cadete de Matos,

Assunto: Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2018/2101: Terminação grossista de chamadas vocais em redes telefónicas públicas individuais num local fixo em Portugal

Observações em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE

1. PROCEDIMENTO

Em 2 de agosto de 2018, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)¹, relativa à terminação grossista de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo² em Portugal.

O processo de consulta nacional³ decorreu de 4 de abril a 25 de maio de 2018.

¹ Em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE (JO L 337 de 18.12.2009, p. 37) e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009 (JO L 167 de 29.6.2009, p. 12).

² Correspondente ao mercado 1 da Recomendação 2014/710/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Recomendação Mercados Relevantes) (JO L 295 de 11.10.2014, p. 79).

³ Em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva-Quadro.

Em 10 de agosto de 2018, foi enviado à ANACOM um pedido de informações⁴, tendo a resposta sido recebida em 16 de agosto de 2018. Em 17 de agosto de 2018, foi enviado à ANACOM um pedido de informações suplementar, tendo a resposta sido recebida em 20 de agosto de 2018.

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

2.1. Contexto

O mercado grossista de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo em Portugal foi já notificado e avaliado pela Comissão no âmbito do processo PT/2016/1932⁵.

A ANACOM concluiu que cada um dos mercados de produtos notificados incluía os serviços de terminação de um único operador de rede. O mercado relevante abrangia os serviços de terminação de chamadas vocais em local fixo, fornecidos a diferentes níveis da rede, independentemente da interface de transporte e de interligação utilizada. O mercado incluía também a prestação de serviços de terminação VoIP (fixos ou nómadas)⁶ e de serviços de chamadas telefónicas num local fixo suportados em frequências GSM/UMTS (serviços «homezone»)⁷.

A ANACOM identificou 18 operadores com PMS nos seus mercados de terminação relevantes e impôs-lhes obrigações de acesso (tanto TDM como IP), de transparência⁸, de não discriminação e de controlo dos preços. As obrigações de não discriminação e de controlo dos preços não se aplicavam às chamadas com origem fora do Espaço Económico Europeu (EEE). Os serviços de terminação a nível local e de trânsito simples (regional) foram sujeitos a limites superiores dos preços calculados com base num modelo BU-LRIC «puro» (0,0644 cêntimos de euro por minuto). Quanto à taxa aplicável ao trânsito duplo (nível nacional), a ANACOM propôs deixar essa questão para futuras negociações comerciais⁹.

Nos seus comentários, a Comissão exortou a ANACOM a reexaminar a definição de mercado grossista de terminação de chamadas em local fixo o mais rapidamente possível, bem como a definir um ponto de demarcação preciso entre mercados de terminação e de trânsito, em reconhecimento da situação concorrencial em itinerários de trânsito que vão além do ponto de interligação regional/local. Entretanto, a Comissão instou a ANACOM a suspender, na sua decisão final, os limites de segurança impostos às tarifas de terminação a nível nacional (trânsito duplo). A Comissão também instou a ANACOM a atualizar o seu modelo de custos (com base nos dados de 2012 e no CMPC de 2014), sem demora injustificada, com vista a assegurar que as tarifas da terminação de chamadas em local fixo em

⁴ Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro.

⁵ C(2016) 7887.

⁶ Não incluindo Skype-to-Skype.

⁷ Serviços «homezone» são ofertas que dão acesso à rede telefónica pública a partir de um local fixo, com base na tecnologia e nas redes GSM e UMTS.

⁸ Esta obrigação inclui para a MEO, na qualidade de operador histórico, a obrigação de publicar uma oferta de referência.

⁹ Na ausência de um acordo comercial, as taxas não deverão exceder 0,1642 €/minuto.

Portugal estão orientadas para o futuro e são definidas com base nos dados disponíveis mais recentes.

A ANACOM posteriormente notificou à Comissão (processo PT/2017/2045¹⁰) um projeto de medida no que diz respeito à especificação das obrigações de interligação IP, incluindo, em especial, alterações da oferta de interligação de referência (OIR) da MEO. Entre outros aspetos, a medida apresenta um plano de migração segundo o qual a MEO teria seis meses para implementar a solução para a interligação IP na sua rede, com a obrigação de migrar 50 % do tráfego terminado na sua rede durante os doze meses seguintes; o restante tráfego deveria ser migrado nos seis meses seguintes. A Comissão não apresentou observações.

2.2. Definição do mercado

Para cada operador com PMS, a ANACOM define um mercado do produto relevante, incluindo serviços de terminação de chamadas vocais em local fixo, fornecidos a nível local e regional (trânsito simples), independentemente da interface de transporte e de interligação utilizada. O mercado inclui também a prestação de serviços de terminação VoIP (fixos ou nómadas) e os serviços de chamadas telefónicas num local fixo suportados em frequências GSM/UMTS (serviços «homezone»). Contrariamente à última análise do mercado, a ANACOM propõe a exclusão da terminação de chamadas em trânsito duplo (nível nacional) do mercado relevante. Segundo a ANACOM, a terminação de trânsito duplo representa uma pequena proporção do tráfego terminado na rede da MEO e está sujeita à pressão concorrencial de serviços de trânsito prestados por operadores alternativos (liberalizados em Portugal desde 2005)¹¹. Em resposta ao pedido de informações da Comissão, a ANACOM explica ainda que o impacto desta alteração na definição do mercado é, na prática, quase inexistente em comparação com a situação atual¹².

A dimensão geográfica de cada mercado coincide com a cobertura geográfica de cada rede de terminação.

2.3. Determinação de poder de mercado significativo

A ANACOM identifica 20 operadores com PMS nos respetivos mercados de terminação de chamadas na rede fixa¹³ com base na análise dos seguintes critérios:

¹⁰ C(2017) 8811.

¹¹ Além disso, a ANACOM considera que os serviços de trânsito duplo perderão cada vez mais relevância devido à redução significativa do número de pontos de interligação já impostos na análise de mercado de 2016 em combinação com a migração gradual para uma rede exclusivamente IP (nível único de interligação).

¹² Com efeito, embora na sua decisão final de 27 de outubro de 2016 a ANACOM não tenha revisto a definição de mercado notificada no processo PT/2016/1932, uma vez que considerou que isso teria atrasado a aplicação da análise de mercado, desregulou totalmente os preços dos serviços de trânsito duplo na sequência da observação da Comissão, instando a ANACOM a suspender os limites de segurança para estes serviços.

¹³ AR TELECOM – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.; Compatel, Limited; COLT Technology Services, Unipessoal, Lda; Dialoga – Serviços Interactivos, S.A.; G9Telecom, S.A.; Gotelecom, Lda.; Greensatellite – Unipessoal, Lda.; IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, S.A.; MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; NOS Açores Comunicações S.A.; NOS - Comunicações, S.A.; NOS Madeira Comunicações, S.A.; NOWO Communications, S.A.; ONITELECOM – Infocomunicações, S.A.; Orange Business Portugal, S.A.; Pinkhair – Unipessoal, Lda.; VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A.; VOIP-IT, Lda; VOIPUNIFY TELECOM, Lda; VOXBONE, S.A.

quotas de mercado, tendências de preços e comportamento em matéria de preços, obstáculos à entrada no mercado e poder de compra compensatório.

2.4. Medidas corretivas

A ANACOM propõe manter as seguintes obrigações: i) acesso; ii) transparência; iii) não discriminação; iv) controlo dos preços¹⁴. Todas as medidas corretivas serão aplicáveis a todos os operadores com PMS, com exceção da obrigação de publicar uma oferta de interligação de referência (OIR), que continuará a ser imposta apenas à MEO¹⁵. A obrigação de não discriminação, a obrigação de publicar os preços (como parte das medidas de transparência) e a obrigação de controlar os preços não se aplicam às chamadas com origem fora do Espaço Económico Europeu (EEE). No entanto, os limites de preços mencionados infra aplicar-se-ão às chamadas de operadores de fora do EEE com tarifas de terminação iguais ou inferiores às tarifas portuguesas regulamentadas¹⁶.

Com base numa análise do modelo BU-LRIC puro da ANACOM, o novo limite máximo das tarifas de terminação de chamadas em local fixo deve ser fixado em 0,047 cêntimos de euro por minuto e entrar em vigor 10 dias após a adoção da decisão notificada. Com vista a garantir a segurança normativa, a ANACOM propõe igualmente fixar os preços máximos para 2019 e 2020 mediante a atualização do modelo proposto da TTF para ter em conta a inflação¹⁷.

2.4.1. Custo médio ponderado do capital (CMPC)

Entre os parâmetros ajustados na atualização do modelo a ANACOM propõe a utilização de um valor nominal do CMPC de 9,0651 % antes de impostos (7,56 % em termos reais), que corresponde à estimativa da ANACOM sobre o custo de

¹⁴ Conforme explicado pela ANACOM na resposta ao pedido de informações da Comissão, as medidas corretivas propostas são praticamente idênticas às atualmente em vigor, com exceção da supressão da obrigação de avisar com pelo menos dois meses de antecedência da ocorrência de determinados acontecimentos que possam afetar a interligação e a obrigação da MEO de publicar os níveis de qualidade relativos à rede de operadores que se interligam.

¹⁵ A ANACOM justifica a aplicação assimétrica desta obrigação por referência à posição única da MEO, tanto a nível grossista como retalhista, tendo em conta, nomeadamente, a sua elevada quota de mercado, a ubiquidade da sua rede e a proporção significativa de tráfego terminado pela MEO. Na opinião da ANACOM, a OIR facilita a negociação de acordos de interligação com a MEO (que é o único operador de rede com uma estrutura de rede hierárquica), reduzindo assim os obstáculos à entrada no mercado, e irá também contribuir para racionalizar a migração para a rede IP da MEO através da publicação de condições técnicas claras para a interligação IP.

¹⁶ Esta obrigação não será aplicável durante os seis primeiros meses após a entrada em vigor da medida definitiva da ANACOM. Além disso, a ANACOM explica na resposta ao pedido de informações da Comissão que os operadores com PMS (poder de mercado significativo) são obrigados a aplicar os preços máximos apenas nas situações em que seja possível determinar as tarifas de terminação cobradas pelos operadores pertinentes que não pertencem ao EEE.

¹⁷ Prevê-se que os preços máximos de 2019 e 2020 entrem em vigor em 1 de outubro de 2019 e 1 de outubro de 2020, respetivamente, após a publicação dos novos preços pela ANACOM, na sua página Web, no primeiro trimestre do ano em questão.

capital da MEO aplicável ao exercício de 2017¹⁸. Os parâmetros e os valores individuais do CMPC são descritos no quadro infra.

Parâmetros e valores utilizados pela ANACOM para o cálculo do CMPC da MEO para 2017

Taxa de juro nominal sem risco	2,80 %
Prémio de risco de mercado	6,98 %
Coefficiente beta do capital próprio	0,856
Custo nominal de capitais próprios (após impostos)	8,77 %
Custo nominal de capitais próprios (antes de impostos)	12,45 %
Custo nominal da dívida	4,38 %
Prémio da dívida sobre taxa de juro sem risco	1,58 %
Endividamento (D/D+E)	41,89 %
Taxa de imposto marginal	29,50 %
CMPC nominal (antes de impostos)	9,0651 %
Taxa de inflação (Euromonitor, 2017)	1,40 %
CMPC real antes de impostos	7,56 %

A ANACOM utiliza uma abordagem específica por país para o cálculo de três parâmetros do CMPC: a taxa de juro sem risco (baseada no rendimento das obrigações do Tesouro português com maturidade a 10 anos), o prémio de risco de mercado¹⁹ e a taxa de imposto (a taxa de imposto marginal) português. Em contrapartida, adota uma «abordagem nocional» para o cálculo dos outros três parâmetros do CMPC – beta, endividamento e custo da dívida – relativamente aos quais o cálculo se baseia em valores estabelecidos por outras ARN e/ou em dados de operadores de comunicações eletrónicas presentes noutros países da UE.

Além disso, a ANACOM utiliza diferentes períodos de referência para o cálculo da SRR (2 anos), do beta (5 anos), do endividamento (5 anos) e do custo da dívida (2 anos).

Por último, para o cálculo do beta e do endividamento, a ANACOM baseia-se em dados provenientes de um grupo de pares formado por 16 operadores de telecomunicações²⁰.

¹⁸ Os cálculos do CMPC efetuados pela ANACOM para 2017 não foram notificados à Comissão. Na resposta ao pedido de informações da Comissão, a ANACOM explica que o exercício foi uma mera atualização dos dados e não implica qualquer alteração da metodologia e dos pressupostos utilizados para calcular o CMPC.

¹⁹ O valor do prémio de risco de mercado da ANACOM para Portugal foi calculado com base em três estudos de: i) Pablo Fernandez, ii) Aswath Damodaran e iii) Dimson, Marsh & Staunton, conforme indicado no *Investment Returns Yearbook 2017* publicado pelo Credit Suisse.

²⁰ O grupo de pares inclui: BT Group; Deutsche Telekom; Elisa OYJ; Hellenic Telecommunications; KPN NV; Magyar Telekom; NOS GPS; Orange; Proximus; Swisscom; TDC; Telecom Italia; Telefónica; Telekom Austria; Telenor ASA; e TeliaSonera AB. A ANACOM explica que estes operadores económicos foram selecionados de acordo com os seguintes critérios: a) operação em países com níveis de rendimento semelhantes; b) oferta de produtos e serviços semelhantes; c) posição de mercado semelhante à da MEO; d) fase no ciclo de vida semelhante; e) dimensão semelhante à da MEO.

3. OBSERVAÇÕES

Após ter examinado a notificação e as informações adicionais prestadas pela ANACOM, a Comissão formula as seguintes observações²¹:

Necessidade de notificar todas as atualizações do CMPC

O CMPC é um parâmetro importante no cálculo das tarifas grossistas aplicadas nos mercados objeto da presente notificação. Nos termos do artigo 8.º da Diretiva-Quadro, bem como do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva Acesso, as ARN são obrigadas a impor uma obrigação de controlo de custos que satisfaça o objetivo de promover investimentos eficientes, nomeadamente nas redes da próxima geração, e que permita uma taxa de rentabilidade sobre o capital investido razoável e, simultaneamente, promova a eficiência e a concorrência sustentável e maximize os benefícios para os consumidores em termos de escolha, preço e qualidade (artigo 8.º, n.º 2, alínea a), e n.º 5, alínea d), da Diretiva-Quadro).

A Comissão toma nota de que o CMPC calculado em 2017, que é utilizado na versão atualizada do modelo de custo da TTF objeto de avaliação, não foi notificado à Comissão.

A ANACOM observa, na sua resposta ao pedido de informações da Comissão, que nem todas as anteriores atualizações do CMPC foram notificadas pela ANACOM à Comissão. Com efeito, a última notificação sobre este assunto dizia respeito às alterações à metodologia de cálculo do CMPC utilizada pela ANACOM (processo PT/2016/1900²²). A ANACOM considera que, contrariamente à última notificação, o cálculo do CMPC de 2017 não introduziu alterações à metodologia notificada em 2016, constituindo uma mera atualização dos dados.

A Comissão reconhece a diferença entre as alterações metodológicas notificadas pela ANACOM no passado e a mera atualização dos dados no caso em apreço. No entanto, a Comissão considera que qualquer novo cálculo do CMPC deve ser sujeito aos procedimentos de consulta referidos nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva-Quadro, independentemente de o novo valor do CMPC resultar de uma alteração metodológica ou simplesmente de uma atualização dos dados utilizados no cálculo. Por conseguinte, a Comissão insta a ANACOM a consultar as partes interessadas e a Comissão antes de adotar qualquer medida relacionada com o CMPC no futuro, quer como uma decisão autónoma ou como parte de uma análise do mercado ou decisão em matéria de medidas corretivas.

Considerações sobre a determinação do CMPC

Em consonância com as suas observações no processo PT/2018/2076²³ relativamente ao mercado grossista de terminação de chamadas móveis, a Comissão apresenta sugestões que podem contribuir para melhorar a coerência no cálculo dos parâmetros do CMPC utilizados na atualização do modelo de custos da TTF.

²¹ Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro.

²² C(2016) 5783.

²³ C(2018) 3740.

Abordagens específica por país/nocional

A Comissão observa que a ANACOM utilizou uma abordagem específica por país para o cálculo de alguns parâmetros do CMPC (taxa de juro sem risco, prémio de risco de mercado e taxa de imposto), tendo adotado simultaneamente uma abordagem «nocional» para o cálculo de outros parâmetros (beta, endividamento e custo da dívida). Na opinião da Comissão, a fim de contabilizar de forma adequada o risco inerente dos operadores de rede fixa portugueses, seria mais adequado calcular o beta, o endividamento e o prémio da dívida desses operadores, em vez de recorrer exclusivamente a um grupo de pares.

Com efeito, o beta, o prémio da dívida e o endividamento do grupo de pares poderá não permitir captar elementos intrínsecos de risco sistemático dos operadores com PMS (tais como a procura nacional específica e/ou as condições de fornecimento). Simultaneamente, a Comissão está ciente de que o cálculo destes parâmetros baseado unicamente nos dados dos operadores com PMS poderá incluir as suas eventuais deficiências. Por estas razões — se a informação pertinente estiver disponível ao público — poderá ser mais adequado utilizar os dados específicos dos operadores portugueses com PMS a fim de refletir com exatidão o risco subjacente das suas operações, e somente depois comparar esses valores com os de um grupo de pares de operadores de telecomunicações.

Por outro lado, dado que a referida abordagem permitiria ter em conta o risco inerente dos operadores com PMS, seria preferível adotar uma abordagem «nocional» para o cálculo da taxa de juro sem risco e do prémio de risco de mercado. A adoção de uma abordagem nocional para estes parâmetros seria coerente com a ideia de os investidores cobrirem geralmente os seus riscos investindo em obrigações e ações em vários países, e não apenas no país em que o operador regulado está sediado. Por exemplo, se fosse utilizada uma média europeia, o valor do prémio de risco de mercado seria provavelmente inferior aos 6,98 % propostos pela ANACOM. Com efeito, um relatório de 2017 do ORECE²⁴ calcula que o prémio de risco de mercado é, em média, de 5,77 % para uma seleção de 31 países da UE e países vizinhos.

Coerência do período de referência

A Comissão observa que a ANACOM utiliza diferentes períodos de referência para o cálculo da taxa de juro sem risco, do beta, do endividamento e do custo da dívida. A Comissão considera que será mais adequado utilizar o mesmo período de referência para todos estes parâmetros, de modo a reforçar a coerência da estimação do CMPC. Se forem utilizados períodos de referência mais longos, poderá ser promovida uma maior previsibilidade e estabilidade do valor dos parâmetros do CMPC e, por conseguinte, do seu valor final. Afigura-se que um período de referência de 5 anos permitiria encontrar o justo equilíbrio entre previsibilidade e eficiência, e seria ao mesmo tempo coerente com a duração média de um ciclo económico.

²⁴ Relatório do ORECE - *Regulatory Accounting in Practice 2017* - https://bereg.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/reports/7316-berec-report-regulatory-accounting-in-practice-2017

Escolha do grupo de pares utilizado para o cálculo do beta e do endividamento

A Comissão não contesta que a utilização de um grupo de pares pode fornecer informações úteis no âmbito da avaliação dos valores do beta e do endividamento calculados para os operadores com PMS. No entanto, gostaria de sublinhar a importância que reveste a constituição de um referencial de operadores adequado, pertinente e atualizado. Afigura-se adequado apenas incluir nesses grupos de pares os operadores que:

- tenham uma notação de risco de grau de investimento (é provável que a cotação das ações das empresas com notações de risco baixas reaja mais a fatores específicos da empresa, o que tenderá a aumentar o seu beta de uma forma que não é representativa de um operador com PMS eficiente);
- não estejam envolvidos em fusões e aquisições importantes no período durante o qual os dados são utilizados para calcular os parâmetros;
- possuam ações com liquidez (de modo a que o preço da ação observado incorpore todas as informações disponíveis a qualquer momento);
- possuam infraestruturas de comunicações eletrónicas e invistam nas mesmas, em vez de simplesmente as alugarem (para assegurar que o beta estimado é coerente com o risco sistemático de um operador com PMS que faculta acesso à sua infraestrutura); bem como
- desenvolvam as suas principais atividades em Estados-Membros da UE.

Tal como reconhecido pela ANACOM na resposta ao pedido de informações da Comissão, a maioria dos operadores incluídos no grupo de pares utilizado pela ANACOM para calcular o beta e o endividamento fazem parte de grupos económicos que não têm apenas operações fixas mas também estão presentes noutros setores e/ou em diversos mercados internacionais. Embora a tendência para a convergência das redes fixas/móveis entre os operadores europeus possa dificultar a seleção de um grupo de pares de operadores exclusivamente de rede fixa, a Comissão considera que ainda é possível determinar um beta «fixo» e «móvel» para um operador convergente, utilizando, por exemplo técnicas de desagregação do beta.

Por conseguinte, a Comissão convida a ANACOM a reexaminar a composição do seu grupo de pares de acordo com os critérios antes referidos e, se for caso disso, a ajustar a sua composição. Além disso, a Comissão sugere que se determine o beta «fixo» dos operadores de rede fixa portugueses com PMS e dos operadores incluídos no grupo de pares, para permitir uma comparação adequada.

Em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro, a ANACOM deve tomar na máxima conta as observações das outras ARN, do ORECE e da Comissão e pode adotar o projeto de medida daí resultante; caso o faça, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica não prejudica a posição que eventualmente possa vir a tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

Em conformidade com o ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE²⁵, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. A Comissão considera que as informações constantes do presente documento não são confidenciais. Agradeço a V. Ex.^a que informe a Comissão²⁶ no prazo de três dias úteis após a receção da presente, se considerar que, em conformidade com as normas da UE e nacionais de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje que sejam suprimidas antes da publicação²⁷. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Comissão,
Roberto Viola
Diretor-Geral



²⁵ Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 301 de 12.11.2008, p. 23).

²⁶ O seu pedido deve ser enviado por correio eletrónico para: CNECT-ARTICLE7@ec.europa.eu ou por fax: +32 2 298 87 82.

²⁷ A Comissão pode divulgar os resultados da sua avaliação antes do termo desse prazo de três dias.